



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.488 - AL (2015/0221756-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COLÉGIO SANTA ÚRSULA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.488 - AL (2015/0221756-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COLÉGIO SANTA ÚRSULA LTDA

**ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 261e):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cinge-se a controvérsia discutida nos autos sobre o direito da parte excluir os honorários advocatícios do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nas modalidades PGFN Previdenciários não parcelados anteriormente e PGFN Previdenciários parcelados anteriormente.

2. A Lei 11.941/2009 contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não incluindo os honorários advocatícios, por serem desprovidos de natureza tributária, consoante se infere do art. 1º, parágrafo 3º, I a V da Lei 11.941/2009..

3. Não havendo expressa previsão legal determinando a inclusão das verbas honorárias no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, é de ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar à impetrada a exclusão dos honorários previdenciários no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento, salvo a existência de outros óbices além do discutido nos autos.

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288/290e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos, alegando, em síntese, que:

1. Art. 535 do Código de Processo Civil – o Tribunal de origem omitiu-se ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas;
2. Arts. 111 e 155-A do CTN e 1 § 3º da lei n. 11.941/09 – à luz desses dispositivos, deve ser reformada a decisão que iguala honorários advocatícios a encargo legal para o efeito de dispensa da cobrança, pois se trata de vedada interpretação extensiva.

Requer o provimento do Recurso Especial para efeito de permitir-se a reinclusão dos honorários advocatícios no parcelamento.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 316e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.488 - AL (2015/0221756-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COLÉGIO SANTA ÚRSULA LTDA

**ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico não ser possível conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso restringe-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Quanto à matéria de fundo, discute-se a inclusão de verba honorária no valor consolidado do parcelamento quando o sujeito passivo da relação tributária desiste de ação judicial em curso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para fazer jus aos benefícios da Lei n. 11.941/09.

O Tribunal de origem concluiu que "considerando a inexistência de expressa autorização legislativa prevendo a inclusão de verbas honorárias no parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, correta se mostra a sentença singular que julgou procedente o pleito inicial para assegurar à autora o direito de recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos honorários previdenciários" (fl. 255e).

A Fazenda Nacional, Recorrente, argumenta que honorários previdenciários não se equiparam a encargo legal para o efeito de dispensa da cobrança.

O Decreto-Lei n. 1.025/69, em seu art. 1º, determina que aos débitos inscritos em dívida ativa da União deve ser acrescido o encargo legal de 20% (vinte por cento), o qual substituiu eventuais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de execução fiscal e embargos do devedor (Súmula n. 168/TFR), encargo que não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciária ajuizadas pelo INSS, daí porque os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios previdenciários.

Todavia, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tornando compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 sobre os débitos devidos, independente de sua origem (tributário, previdenciário ou não tributário).

Assim sendo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão se referindo àquele previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, não havendo razão para a exclusão da cobrança dos denominados honorários previdenciários.

A 2ª Turma de Direito Público desta Corte, ao analisar questão semelhante a dos autos, concluiu que o fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei n. 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. "A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1540947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Acrescento que, nos termos do art. 6º, § 1º, da referida norma, a dispensa de honorários advocatícios só ocorrerá no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido ou na reinclusão em outros parcelamentos.

Todavia, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, parágrafo único e inciso II, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que desiste da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, bem como nos casos em que não houve pagamento da referida verba.

Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

II - Recurso Especial improvido.

(REsp 1516026/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

2. Aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1511721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0221756-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.488 / AL

Números Origem: 08012211120134058000 8012211120134058000

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COLÉGIO SANTA ÚRSULA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.